

---

## *O Direito Constitucional como engenharia social no Brasil da independência\**

*The Constitutional Right as social engineering in Brazil during the period of independence*

***Arno Wehling\*\****

---

**Resumo:** O artigo procura demonstrar como o conceito de Constituição foi compreendido no Brasil, no período anterior à independência. A ideia de uma “engenharia social”, a partir da qual se modificariam Estado e sociedade, foi frequentemente uma derivação esquemática do racionalismo mecanicista e da física newtoniana. As variações do liberalismo, num país com fortes resquícios coloniais, provocou singulares composições de inovação e arcaísmos. Tornou-se uma espécie de “mística constitucional”, que, desde logo, se chocou com as realidades social e política.

**Palavras-chave:** Estado Liberal; constitucionalismo; história do Direito; liberalismo.

**Abstract:** This article focuses how the concept of constitution was understood in Brazil before independence. The idea of a “social enginery” that support changes both in the state and society, is usually a derivation, in a very schematic way, of rationalist mechanicism and newtonian physics. Variations of liberalism and its brazilian receptions, in a country with strong colonial features, generate singular deals of innovation and archaism. It becomes a kind of “mystical constitutionalism”, that early strikes with social and political reality.

**Keywords:** Liberal State; constitutionalism; Legal history; liberalism.

---

\* Edição revista, corrigida e aumentada do estudo “Constitucionalismo e engenharia social no contexto da independência”, publicado na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, n. 363, abr./jun. 1988 e em *Pensamento político e elaboração constitucional no Brasil: estudos de história das idéias políticas*. Rio de Janeiro: IHGB, 1994.

\*\* Professor Titular de Teoria e Metodologia da História na UFRJ. Professor Emérito de História do Direito e das Instituições na Unirio. Presidente do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. *E-mail:* wehling@globo.com

A segunda metade do século XVIII corresponde, no mundo euro-americano, as transformações estruturais que se revelaram irreversíveis. Fenômeno que filósofos e cientistas sociais de diferentes especialidades e referenciais teóricos analisam sob as conceituações de revolução industrial, revolução agrária e demográfica, ilustração, crise da sociedade estamental, afirmação do idealismo e receio da metafísica, definição do paradigma científico newtoniano ou constitucionalismo, revelam a complexa rede de relações existentes nessas sociedades, nas quais parecia, ao menos pelos padrões do Antigo Regime, ter se acelerado a história, exigindo de seus contemporâneos um vasto programa de reforma social. (WEHLING, 1986, p. 15-23; 1984, p. 30-370).

No caso desse último, o que se procurava corrigir do Antigo Regime era a própria organização da sociedade, que aparecia aos olhos de seus críticos como estratificada por privilégios e direitos particulares, o que impediria fossem executadas políticas gerais que contemplassem o seu conjunto. Esses críticos voltavam-se contra a velha organização comunitária e estamental vinda da Idade Média e à qual a monarquia absoluta “clássica”, dos séculos XVI e XVII, apenas sobrepujara uma superioridade genérica e não interventora. Tinham entre seus precursores imediatos na crítica às antigas instituições sociais os defensores do absolutismo setecentista, os primeiros burocratas que buscavam “tudo nivelar ante o Estado”, o que os fazia, conseqüentemente, adversários daquele mundo social em que interesses e direitos setoriais e regionais hostilizavam as tentativas de padrões e normas gerais centralizadoras da “nova” monarquia.

O constitucionalismo, nessa perspectiva, é somente um ângulo da questão. Ângulo, porém privilegiado, dada a globalidade de suas aspirações: nada menos que, à luz dos fundamentos filosóficos e critérios epistemológicos do racionalismo, procurar dar ordem ao caos, com o fim de compreender os fenômenos e sobre eles atuar, de modo a definir a estrutura estatal, a melhor forma de governo e a mais bem-direcionada organização da sociedade. Redesenhar o estado *more geometrico*, orientar a organização social no sentido de novos fins como o *progresso* e a *felicidade* e identificar a forma de governo mais propícia a atingir esses objetivos passavam a ser os traços desejáveis desse ente da razão criado nos laboratórios intelectuais iluministas, o “constitucionalismo”.

Como se caracteriza o constitucionalismo, no momento em que se difunde no Brasil? Há, pelo menos, três vertentes significativas. A representada por Montesquieu fixava a identidade entre o governo misto e

o princípio da separação de poderes, esse baseado no equilíbrio entre as funções executivas, legislativas e judiciais. Ademais, afirmava o primado da lei na ordem social e na ordem jurídica, o que garantia dois aspectos importantes. No plano teórico, o intercuro entre as descobertas do mundo científico e as preocupações com a reforma do mundo social, dotando ambas as percepções de um instrumento conceitual comum, a ideia de lei. No plano concreto da sociedade, destacava um elemento normativo entre outros, exatamente a lei emanada de um órgão soberano central, que se sobrepunha ou até anulava quaisquer normas concorrentes, como o costume, os usos, ou a lei estrangeira – direito comum era um dos inimigos mais visados. O primado da lei, instrumento genérico, determinante e mandatário, tinha assim duplo respaldo: epistemológico e jurídico. Era, no período que consideramos a versão mais difundida, praticamente confundindo-se com o próprio constitucionalismo. (MONTESQUIEU, 1968, p. 160).

Ao final das guerras napoleônicas e com a redefinição institucional da restauração, delineou-se uma segunda corrente, representada por Benjamim Constant. À luz da experiência histórica da Revolução Francesa e explicitamente voltada contra Rousseau e o jacobinismo, foi elaborada uma teoria das garantias individuais, baseada no princípio de que os direitos fundamentais – liberdade pessoal, religiosa e de imprensa e propriedade privada – eram invioláveis, não podendo ser derogados por ninguém, o que significava clara limitação da vontade geral e da soberania do rei ou de uma assembleia constituinte. (MATEUCCI, 1976, p. 35-40). Essa corrente encontrou também adeptos no Brasil especialmente entre aqueles que defendiam a monarquia constitucional, equidistante do absolutismo e da república.

Finalmente, a identificação do constitucionalismo com o Estado de Direito veio da experiência histórica e das situações ocorridas nos estados alemães durante o século XVIII, particularmente na Prússia. Por essa interpretação, todos, do rei ao menos significativo súdito, eram elementos do Estado, submetendo-se igualmente ao Direito, garantia-se ao cidadão sua liberdade jurídica, com leis gerais das quais emanavam os direitos subjetivos particulares. (BRUNNER, 1970, p. 205). As duas primeiras vertentes, combinadas, parecem refletir melhor o constitucionalismo brasileiro naquele período, bem como suas fontes.

Em qualquer das três vertentes, contudo, há como denominador comum a premissa da Constituição como poderoso instrumento de ordenação das instituições e direcionamento da sociedade – isto é, a premissa da instituição como engenharia social.

As bases do constitucionalismo, bem como do liberalismo político, confundem-se no *Segundo tratado sobre o governo*, de Locke, e na experiência institucional inglesa. Paralelamente, se desenvolveu a disseminação do padrão newtoniano de compreensão do universo físico, cuja extrapolação para a biologia ocorreu em 1730 (Lineu), para o estudo das sociedades com o espírito das leis (1748), para a economia com Quesnay (1758) e Adam Smith (1776). Por esse padrão, admite-se a autorregulação dos fenômenos – físicos, biológicos ou sociais – sua estrutura sistêmica e mecânica e a existência de leis deterministas.

Coube a Montesquieu reunir as bases políticas lançadas por Locke ao padrão newtoniano, num programa que está definido no prefácio do *Espírito das leis*, e que, frequentemente, tem sido obscurecido pelo interesse dos especialistas em outros aspectos de sua obra. Aliás, aquela que é usualmente destacada como sua contribuição principal – o princípio da separação de poderes e o mecanismo de pesos e contrapesos (*checks and balances* na ciência política norte-americana) nada mais é do que a aplicação do padrão newtoniano de engenharia social – a autorregulação do sistema – aos fundamentos do liberalismo inglês.

A partir de Montesquieu, a concepção difundiu-se, reproduzindo-se entre os ideólogos do progresso como Turgot e Condorcet, chegando a ser incorporada ao discurso político dos *Founding Fathers* da Revolução de 1776, como aconteceu com Franklin e Jefferson, quando das discussões sobre o sistema político mais equilibrado – o unitário, o federativo ou o confederado. O fecho desse tipo de interpretação, no qual se fundem um axioma epistemológico – a crença na autorregulação dos fenômenos sociais, um axioma metodológico – a admissão da cognoscibilidade desses fenômenos por um instrumental de observação – e uma esperança de reforma social – elaborar a melhor Constituição possível para ordenar a vida dos indivíduos em sociedade – encontra-se na proposição da *Idéias para a história de um ponto de vista cosmopolita*, de Kant:

Os homens tomados individualmente, e mesmo povos inteiros, não imaginariam que, perseguindo seus fins particulares, de acordo com seus desejos pessoais, e muitas vezes em prejuízo de outrem, contribuem para o desígnio da natureza; desígnio que eles mesmos ignoram, mas para o qual trabalham, como se seguissem um fio condutor que favorecesse a realização. (WEHLING, 1984, p. 31-32).

O constitucionalismo, como todos os projetos iluministas de ação social, introduziu uma cunha volitiva nesse processo que, embora visto de forma determinista e por isso inexorável, poderia ser mais lento ou mais rápido, de acordo com as resistências do meio social. Torná-lo o mais racional possível, facilitando sua compreensão e adoção, de preferência acelerando o ritmo da evolução histórica, foi um dos escopos do discurso de revolucionários e reformistas dos dois lados do Atlântico.

Os produtos dessa engenharia social constitucionalista foram as cartas americanas, de 1776; as francesas, de 1791, 1793, 1795 e 1815; as espanhola, de 1812, a napolitana, colombiana, portuguesa e brasileira, entre outros textos que podem ser lembrados. Não obstante as diferenças entre elas, perspassou-as essa atitude comum de serem o ponto inicial de uma reorganização da sociedade, tendo o Direito Constitucional como uma importante ferramenta institucional.

### **O caso brasileiro e o problema do transoceanismo**

A ideia de *transoceanismo*, cunhada por Capistrano de Abreu para ironizar a importação e crítica de conceitos e modismos, aplica-se, de modo cabal, ao processo de difusão do constitucionalismo no Brasil. Com efeito, não parece ter repercutido no País a polêmica entre Thibault e Savigny, que sintetiza bem o conflito entre duas visões do Direito: de um lado, a posição racionalista, defendendo a exequibilidade de leis gerais e intemporais, aplicáveis indistintamente a diferentes condições de meio cultural e tempo; de outro, o Direito Histórico, segundo o qual as instituições jurídicas não poderiam nascer da pura razão, mas fluíam da experiência histórica dos diferentes povos e comunidades.

Afonso Arinos de Melo Franco (1972), dentre outros estudiosos do tema, já chamou a atenção para o servilismo e até à ligeireza que presidiram a reprodução dessas fórmulas constitucionais de origem racionalista no Brasil quando das discussões que levaram à Constituição de 1824.

Poder-se-iam exemplificar, sem nenhuma dificuldade, várias situações anteriores como a influência sobre os conjurados mineiros (os Autos de Devassa mostram inúmeras referências a Raynal, Rousseau, Voltaire e às Leis Constitutivas dos Estados Unidos, essas em edição francesa); sobre os membros da Sociedade Literária do Rio de Janeiro, em 1794 (as respostas do futuro Marquês de Maricá nos Autos dessa Devassa são curioso retrato invertido dessa influência); na Conjuração Baiana (onde o jacobinismo já

demonstra sua influência) e na Revolução Pernambucana de 1817, onde o manifesto denomina-se *preciso*, os revoltosos tratam-se por cidadãos, e as instituições desejadas são as norte-americanas ou francesas. Isso ocorreu também na própria época da independência, quando o monarca aceitou a Constituição de Cádiz e admitiu previamente a Constituição portuguesa; continuou nas discussões da Assembleia Constituinte, cujos Anais dariam margem a uma criativa pesquisa sobre a maneira pela qual aquelas vertentes do constitucionalismo europeu que comentamos foram absorvidas e frequentemente combinadas, à luz dos interesses de grupos locais, sem que surgissem soluções específicas para a organização política e social brasileira e que contemplassem problemas essenciais, como os traduzidos por José Bonifácio.

O próprio projeto “Antônio Carlos” seria uma compilação, realizada em 15 dias, de várias Constituições, utilizando-se especialmente da introdução da carta constitucional da Convenção, de partes dispositivas da Constituição de 1795 e de elementos diversos das de Cádiz de 1814, mostrando, assim, segundo Afonso Arinos, seu “caráter racionalista nivelador”.<sup>2</sup>

Admitia-se como inquestionável aquela premissa sintetizada por Kant, o que redundaria na tentativa de transformar o constitucionalismo num jogo de regras matemáticas para organizar, *more geometrico*, a sociedade e o Estado. A tese da engenharia social ganhou adeptos rapidamente no Brasil, a ponto de nos anos que precederam à independência, praticamente admitir-se como implícita ao liberalismo e ao constitucionalismo. Nos *Estudos do bem comum e economia política*, de 1819, do Visconde de Cairu, talvez a figura mais expressiva no processo de *aggiornamento* brasileiro com as condições do mundo novo manchesteriano e pós-revolucionário, dizia:

O Universo criado é um Sistema, organizado de partes, que estão em harmonia entre si, e com o Grande Todo, e é regido por Leis Imutáveis da Ordem Cosmológica, que a Inteligência Eterna determinou, e que invariavelmente se executam no Mundo Físico. A constância e imutabilidade dessas leis é o fundamento de todos os nossos conhecimentos. Entrando a espécie humana naquele sistema, não pode deixar de ser sujeita a essas leis, e observá-las na sociedade civil, para sua própria felicidade, e progressiva perfeição de sua natureza. (1975, p. 177).

Essa concepção encontra-se presente, claramente definida ou implícita, em todos os embates do constitucionalismo brasileiro, com poucas exceções. Além da importação de paradigmas políticos de base racionalista, supostamente aplicáveis a todas as sociedades, como mostrou Afonso Arinos, temos que esses paradigmas implicam a aceitação de um modelo geometrizar da organização política – o que exigiria a elaboração de uma arquitetura constitucional ainda mais defasada da realidade social, que procurava enquadrar antes de interpretar.

Os exemplos dessa solução newtoniana, *more geometrico*, são abundantes. Na Assembleia Constituinte, na sessão de 10 de julho de 1823, em debate com Antônio Carlos e Martim Francisco, sobre a prioridade da elaboração da Constituição sobre a apresentação de leis ordinárias, por mais importantes que fossem, dizia Mariano Cavalcanti, aliás com assentimento geral, que a Assembleia havia sido convocada para “cimentar o edifício social, fazendo a constituição política”.<sup>3</sup> A mesma concepção encontra-se no art. 98, da Constituição de 1824, que definia o poder moderador como a “chave de toda a organização política”, conceito extraído de Benjamim Constant, que, por sua vez, o emprestara à arquitetura, com o sentido de acabamento do cume da abóboda (*clef*).

A imagem arquitetônica assim extrapolada traduz bem o seu duplo sentido: de autorregulação social e de teleologia do sistema político para alcançá-la. Temos assim definida, no próprio texto constitucional, a crença nas virtualidades de um delicado mecanismo político. A prática do constitucionalismo reduzia-o à mera engenharia social, aliás baseada na ótica europeia, cujos focos eram a destruição das instituições do Antigo Regime e a superação da economia agrária. O transoceanismo de Capistrano de Abreu, na geração seguinte, denominado por Oliveira Viana de “idealismo da constituição”, pôde dar vazão a seu espírito crítico, alimentando a tese das “ideias fora do lugar” ao longo do século XX.

### **Arcaísmos e transações**

A confluência de dois mundos: o do Antigo Regime e aquele da proposta constitucional, fez com que em muitas situações prevalecessem soluções arcaizantes, em outras, tipicamente modernas e também de compromisso. Nem todas as sociedades em que se deu algum tipo de revolução eram integralmente revolucionárias, e nem todos os revolucionários pautavam-se pelo mesmo ideário. Não seria necessário

invocar o testemunho de Fernand Braudel, sobre o abismo entre ideias progressistas e mentalidades retrógradas: a própria Revolução Francesa demonstrou, várias vezes, o descompasso entre o revolucionarismo de alguns setores das elites e o conservadorismo de alguns setores populares, fenômeno, aliás, tardiamente valorizado em sua historiografia. Não seria necessário, também, refutar o vício historicista, a Karl Popper, para constatar que a mesma Revolução Francesa começou por uma revolta da nobreza e pela convocação dos Estados Gerais, no modelo tradicional da legislação do Antigo Regime, e não pela convocação de uma Assembleia Constituinte.

No Brasil de fins do século XVIII, a conjuntura política da qual o constitucionalismo viria a ser um dos elementos principais ao lado da ideologia liberal e da crise das instituições coloniais – balizava-se por três modelos ou opções políticas visíveis pelos contemporâneos: a estrutura institucional existente, que chamaríamos, como Silbert (1966, p. 1011) e por empréstimo da França, do Antigo Regime, as modificações introduzidas nessa estrutura pelo “despotismo esclarecido”, como o pombalismo em Portugal, e a proposta constitucional-liberal. Já no primeiro quarto do século XIX, o próprio desenvolvimento do processo revolucionário europeu faria com que, em declínio as soluções absolutistas, se desdobrassem as constitucionais-liberais em, pelo menos, duas: a liberal propriamente dita, limitando a representação pelo voto censitário e a democrática, defensora do sufrágio universal (e, na América, normalmente identificada com o republicanismo).

Tomás Antônio Gonzaga exemplifica bem a transição desses dois mundos: crítico do absolutismo na Conjuração Mineira, era autor do *Tratado de Direito Natural*, no qual se afirma não a sua interpretação iluminista vinda de Grotius ou Puffendorf, mas seus fundamentos tomistas, que eram a doutrina oficial do Estado português. (Machado, 2004, p. 138). Mesmo esse vivia tal ambiguidade: em 1785, baixava-se um alvará real disciplinando a censura de livros e proibindo, entre outros, todos aqueles que divulgassem princípios revolucionários reunidos sob a discriminação global de “seita dos monarcômanos”, mas também aqueles que pregassem o despotismo real em detrimento dos direitos natural e positivo – o que visava a combater os excessos despóticos do Marquês de Pombal e de seus seguidores do reinado seguinte, o de D. Maria I.4

Às vésperas da independência, 30 anos após a Conjuração Mineira e o início da Revolução Francesa, repetiu-se, no Brasil, a tentativa de convocar



as Cortes, pelas normas do Antigo Regime, como acontecera na França com os Estados Gerais e na Espanha, com as Cortes de Cádiz. À vista dos acontecimentos revolucionários em Portugal, o Rei D. João VI, pelo Decreto de 18 de fevereiro de 1821, sob pretexto de que a futura Constituição a ser votada pelas Cortes poderia não se adaptar no Brasil, convocou os procuradores das Câmaras Municipais, ao estilo do Antigo Regime. A reação da tropa portuguesa no Rio de Janeiro, apoiando o movimento do Porto, obrigou-o não só a revogar o decreto, como a jurar previamente a futura Constituição portuguesa e mudar o ministério.

Nem sempre, entretanto, no Brasil, a difusão do constitucionalismo foi tão integral. Em 1821, no momento em que se discutiam as atitudes do rei ante a Revolução do Porto, o ouvidor do Rio Grande do Sul, José Antônio de Miranda, publicou a *Memória constitucional e política*, na qual, embora admitindo o constitucionalismo e se mostrando atualizado com os argumentos sobre o pacto social, a lei e a natureza dos governos, procurava demonstrar que o recurso revolucionário ocorreu pelo desprezo que o “despotismo ministerial” tivera sempre pelo sistema tradicional de representação dos três estados – Nobreza, Clero e Povo – nas Cortes. Tratava-se (como ocorreu à mesma época na América espanhola em diferentes situações), de uma certa oscilação entre os princípios além-Pirineus, fossem eles moderados, fossem eles jacobinos, e os princípios historicamente arraigados do velho pactismo ibérico, no qual a sociedade se equilibrava por uma série de compromissos dos estamentos e das corporações entre si e com a monarquia.<sup>5</sup>

A Câmara Municipal de Campos, ao agradecer a D. Pedro I, em 1º de junho de 1822, por ter aceito o título de “Defensor Perpétuo do Brasil”, fé-lo pela convocação “da Nobreza, Clero e Povo para a sua satisfação elegeram Procuradores que em seu nome levem à Augusta Presença os seus agradecimentos”. (1973, p. 213).

Situações semelhantes repetiram-se na Assembleia Constituinte, quando se fez valer o antigo Direito português no Brasil, ao se declarar que tinham validade as ordenações, leis, regimentos, decretos e resoluções promulgadas pelo rei de Portugal até 25 de abril de 1821,<sup>6</sup> procedimento necessário para que não paralisasse a vida jurídica do País; ou quando Carneiro de Campos, o melhor jurista da Constituinte, na avaliação de José Honório Rodrigues (1974, p. 273), defendia a tese de que a assembleia não era detentora exclusiva da soberania nacional,

pois nela não se achavam concentrados todos os poderes soberanos. A soberania reside na nação somente, ela consiste na reunião de todos os poderes [...]. A Nação [...] não nos delegou o exercício de todos, concedeu-nos simplesmente o exercício do Poder Legislativo com a comissão soberana e extraordinária de formarmos a Constituição do Império do Brasil; e os poderes que recebermos por esta extraordinária comissão não foram absolutos e ilimitados, foram restritos à forma de governo que já temos e que nos deve poderes não nos podiam ser delegados, estando já distribuídos e depositados pela nação em outras vias, muito tempo antes da nossa reunião e instalação.<sup>7</sup>

Transigia-se, assim, com as diferentes correntes de opinião e os interesses opostos, na busca das fórmulas que permitissem viabilizar, na prática, o constitucionalismo. O próprio sistema bicameral definido na Constituição de 1824 era símbolo dessa transição, adotando-se o modelo definido por Benjamim Constant: a Câmara, intérprete da opinião, e o Senado, representante da tradição.<sup>8</sup> Essa solução, que na Europa contemplara os interesses remanescentes da nobreza e do Clero, contra uma Câmara de maioria burguesa, no Brasil reforçaria os setores mais conservadores da propriedade rural.

### **Esperanças e perplexidades**

Não cabe, aqui, desenvolver a questão de se a independência foi uma revolução, como quer a historiografia tradicional, ou se como foi definido a partir de José Honório Rodrigues, tratou-se de uma contrarrevolução. Podemos, entretanto, nos beneficiar da discussão, contatando a vitória de um “centro político” que evoluiu de defensor do Reino Unido a adepto da monarquia constitucional, isolando recolonizadores de um lado e republicanos federalistas de outro. Ao aduzirmos a isto um “centro geográfico” as províncias de Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro – e a liderança dos proprietários rurais nesse processo, temos traçado os limites do constitucionalismo brasileiro e justificado por que esta ou aquela fórmula política foi preferida a outra qualquer.

O constitucionalismo brasileiro envolveu, conforme a ótica de seus aderentes, um leque de esperanças que contemplava a liberalização do Estado, o governo misto, o liberalismo econômico, a federação, a abolição da escravatura e o sufrágio, censitário ou universal. No momento da

independência, efetivaram-se apenas os três primeiros e o voto de qualidade. Como se deu o processo?

A liberação do Estado era o cerne do constitucionalismo. Começava pela identificação da soberania com a Nação e não com os poderes do Estado. Impunha, ainda, que as leis, elaboradas pelo Legislativo, estivessem acima da autoridade que as aplicava, no melhor espírito de Montesquieu. Ambos os princípios, importados das cartas constitucionais citadas, encontram-se longamente difundidos no Brasil, do *Correio Braziliense à Memória* de Miranda, aos Anais da Constituinte ou à própria Constituição de 1824. Nessa, o art. 179 era uma longa discriminação, tendo como fundamento a liberdade, a segurança individual e a propriedade e se iniciando pelo postulado segundo o qual “nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se não em virtude da lei”.

O governo misto e a separação de poderes, no constitucionalismo brasileiro inspirou-se, além de em Montesquieu e Benjamim Constant, no art. 16 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, cuja influência no art. 9.º da Constituição de 1824 é flagrante.

#### *Declaração*

“Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não for assegurada, nem a separação dos poderes determinada, não dispõe de Constituição.”

#### *Constituição*

Art. 9º. A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias, que a Constituição oferece.

O liberalismo econômico presente no constitucionalismo brasileiro foi particularmente forte e explícito, dada a recente experiência colonial. Como suas aspirações vêm da conjuração mineira e encontram o teórico e praxista por excelência em Cairu, os itens 22 a 26 do art. 179 da Constituição de 1824 apenas sublinham o direito de propriedade (“garantido em toda a sua plenitude”, “inviolável e sagrado”, na Declaração de 1789), a plena liberdade de atividade econômica, a abolição das corporações e o estímulo aos inventores.

Era a “mão invisível” de Adam Smith que chegava ao Brasil, em meio a uma explicitação da fé no mecanismo do universo e de sua repetição no mundo das relações econômicas.

Finalmente, a representação política através do sufrágio foi adotada nos moldes limitados das Constituições francesas de 1791 e 1785 e na de Cádiz. O voto censitário, estabelecido pelo art. 82 da Constituição de 1824, excluiria os empregados domésticos, administradores de propriedades rurais e fábricas, religiosos e os que tivessem renda líquida anual inferior a 100\$000.

Poder-se-ia definir, portanto, o constitucionalismo brasileiro como uma tentativa de engenharia social e política inspirada nos mesmos padrões de suas fontes europeias. De modo semelhante à Europa, onde até a época de restauração impusera-se a sua versão liberal e burguesa contra a democrática e jacobina, também no Brasil essa versão seria vitoriosa adaptando-se, porém, às circunstâncias locais.

Politicamente, o constitucionalismo brasileiro de 1820 revelou-se incompleto em relação ao modelo original. Adotando de forma integral o liberalismo de Locke e Smith, partiu da liberdade econômica pela qual lutaram os proprietários rurais e comerciantes locais; combinando Montesquieu e Constant, porém, faltaram as condições políticas para que levassem às últimas consequências essas teorias, delineando mais cabalmente as atribuições dos Poderes Moderador e Executivo (o que só ocorreria muito mais tarde, com a adoção da presidência do conselho) e não colocando em prática o “quinto poder” sobre o qual largamente se discutiu no constitucionalismo europeu,<sup>9</sup> o poder municipal. O temor ao federalismo, à secessão e a aliança com os grupos que exerciam o poder nas capitais de províncias pareceu explicar a não adoção desse procedimento.

Esses desajustes no mecanismo instituído pelo constitucionalismo, contudo, foram de pequena monta, se comparados ao problema que ficava por resolver: o da abolição da escravatura. Se na Europa a sua versão liberal e burguesa postergou a questão do operariado, adiando a participação política do quarto estado, no Brasil essa solução implicava negar direitos políticos não só a escravos, mas também aos homens livres pobres ou em funções discriminadas. Estes últimos, no entanto, não parecem ter sido o motivo determinante: se examinarmos os documentos da Revolução Pernambucana de 1817 encontraremos nítido recuo dos proprietários rurais ante a proposta abolicionista, temor que se repete no autor da *Memória Constitucional e*

*Política sobre o Estado Presente de Portugal e do Brasil*, de 1821, e em muitas outras manifestações da época.

Liberais burgueses ou democratas jacobinos subscreveriam, porém, em sua mística constitucionalista, o discurso do ouvidor José Antônio de Miranda, em 1821:

V. Majestade jurando a Constituição, qualquer que ela seja, mais ou menos liberal, [...] passará a fazer uma mais brilhante figura no mundo... [...]. Todas as instituições políticas tenderão sempre ao bem geral da Nação, como único fim a que devem ser dirigidas. [...] Ver-se-á então renascer uma nova ordem de coisas. A Agricultura, o Comércio, a Navegação, as Artes, e todos os mais ramos da indústria sairão do seu abatimento, e chegarão a um novo estado de esplendor. Construir-se-ão belas e cômodas estradas como já houve em o tempo dos romanos. Cuidar-se-á da navegação dos rios para facilitar a comunicação da produções de todos os ramos de indústria. Todas estas vantagens farão renascer a paz, e a abundância por toda a parte. O homem dos Campos, o das Cidades, o Artista, o Negociante, todos erguerão as mãos ao céu, e abençoarão o dia em que virão a V. Majestade tomar por testemunha ao Ente Superior de jurar, a abraçar, a Constituição feita pelo povo reunido, e congregado, por meio de um pacto social, e de uma nova representação nacional. (p. 82-83).

## Notas

---

<sup>1</sup> DROZ, J. et al. *Restaurations et revolutions*. Paris: PUF, 1962. p. 8; WEHLING, Arno. Um problema epistemológico iluminista: a sucessão histórica nos “quadros de ferro” do paradigma newtoniano. In: \_\_\_\_\_. *A invenção da história: estudos sobre o historicismo*. Rio de Janeiro: UGF/UFF, 2001. p. 57 ss.

<sup>2</sup> Sobre o liberalismo neste contexto, MACEDO, U. B. de. *A liberdade no império*. São Paulo: Convívio, 1977. p. 39 ss e *Metamorfose da liberdade*. São Paulo: Ibrasa, 1978. p. 245 ss; BARRETO, Vicente. *A ideologia liberal no processo de independência do Brasil (1789-1824)*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973; SALDANHA, Nélon. *O pensamento político no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 47 ss; LIRA, Maria de Lourdes Viana. *A utopia do poderoso império*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 1994. p. 191 ss.

<sup>3</sup> *Diário da Assembléia Constituinte*, Sessão de 10 de julho de 1923. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1972. p. 386. v. 3.

<sup>4</sup> SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa*. Lisboa: 1828. p. 236. v.3. No momento da revolução, tais preocupações atingiram o paroxismo no Rio de Janeiro, com o vice-rei, Conde de

Resende; Afonso Carlos Marques dos Santos. *No rascunho da nação: independência no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Prefeitura Municipal, 1982, p. 81 ss.

<sup>5</sup> MIRANDA, José Antonio de. *Memória constitucional e política sobre o Estado presente de Portugal e do Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1821. p. 73 (ed. Fac. similar, com introdução de Raymundo Faoro. In: \_\_\_\_\_. *O debate político no processo da independência*. Rio de Janeiro: CFC, 1973. MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*. Madri: Revista do Occidente, 1972. p. 287. v. 1. \_\_\_\_\_. *Teoria del Estado en Espana del siglo XVII*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997. P. 227 ss.

<sup>6</sup> *Diário*, v. III, p. 416.

<sup>7</sup> *Diário*, v. III, p. 474-475.

<sup>8</sup> TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada*. Petrópolis: Vozes, 1963. p. 101; MERCADANTE, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil*. Rio de Janeiro: Saga, 1967. p. 75.

<sup>9</sup> MARTEUCI, N. *Constitucionalismo. Dicionário de política*. Brasília, Ed. da UnB, 1998. p. 250.

## Referências

---

- BARRETO, Vicente. *A ideologia liberal no processo de independência do Brasil (1789-1824)*. Brasília: Câmara dos Deputados, 1973.
- BRUNNER, O. *Per una nova storia costituzionale*. Milão: V. P., 1970. p. 205.
- DROZ, J. et al. *Restaurations et revolutions*. Paris: PUF, 1962. p. 8.
- FRANCO, Afonso Arinos de Melo. *O constitucionalismo de D. Pedro I no Brasil e em Portugal*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1972.
- LIRA, Maria de Lourdes Viana. *A utopia do poderoso império*. Rio de Janeiro: Sete Letras, 1994.
- LISBOA, José da Silva. *Estudos do bem comum e economia política*. Rio de Janeiro: Ipca, 1975.
- MACHADO, Lourival Gomes. *Tomás Antonio Gonzaga e o Tratado de Direito Natural*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- MACEDO, U. B. de *A liberdade no império*. São Paulo: Convívio, 1977.
- \_\_\_\_\_. *Metamorfose da liberdade*. São Paulo: Ibrasa, 1978.
- MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*. Madri: Revista do Occidente, 1972. v. I.
- \_\_\_\_\_. *Teoria del Estado en Espana del siglo XVII*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1997.
- MATTEUCI, N. *Organizziazione del Potere e Liberta*. Turim: Utet, 1976.
- \_\_\_\_\_. *Constitucionalismo. Dicionário de política*, Brasília: Ed. da UnB, 1998.
- MERCADANTE, Paulo. *A consciência conservadora no Brasil*. Rio de Janeiro: Saga, 1967.
- MIRANDA, José Antonio de. *Memória Constitucional e Política sobre o Estado presente de Portugal e do Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Régia, 1821, p. 73 (ed. Fac. similar, com introdução de Raymundo Faoro. In: \_\_\_\_\_. *O debate político no processo da independência*. Rio de Janeiro: CFC, 1973.
- MONTESQUIEU, Charles de. *O espírito das leis*. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1968. v. 2.
- RODRIGUES, José Antonio. *A Assembléia Constituinte de 1823*. Petrópolis: Vozes, 1974.
- SALDANHA, Nélon. *O pensamento político no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- SANTOS, Afonso Carlos Marques dos. *No rascunho da nação: independência no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Prefeitura Municipal, 1982.
- SILBERT, Albert. *Le Portugal mediterranéen à la fin de l'Ancien Regime*. Paris: Sevpen, 1966. v. I.
- SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da Legislação Portuguesa*. Lisboa: 1828. v. III.
- TORRES, João Camilo de Oliveira. *A democracia coroada*. Petrópolis: Vozes, 1963.

WEHLING, Arno. *Administração Portuguesa no Brasil: de Pombal a D. João 1777-1808*. Brasília: Funcep, 1986.

\_\_\_\_\_. Kant e o conhecimento histórico: a sociedade e a idéia de história no século XVIII. *Ciências Humanas*, n. 25, p. 30-37, jul./dez. 1984.

WEHLING, Arno. Um problema epistemológico iluminista: a sucessão histórica nos “quadros de ferro” do paradigma newtoniano. In: \_\_\_\_\_. *A invenção da história: estudos sobre o historicismo*. Rio de Janeiro: UGF/UFE, 2001.